SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120474 - SC (2026/0335584-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DEMARCHI
ADVOGADOS	:	ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA - SC012103
		RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. TRAMITAÇÃO PARALELA DE *HABEAS CORPUS* E RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu da impetração em razão da tramitação paralela de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo acórdão, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, com ressalva de concessão de ofício no âmbito do recurso especial diante de ilegalidade flagrante.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não se presta à revisão do acervo fático-probatório das instâncias ordinárias, reservando-se à tutela contra ilegalidades evidentes.
3. Na espécie, o acórdão de origem consignou prova robusta quanto à materialidade e autoria, com registros fiscais e prova oral, afastando teses de erro contábil, dificuldades financeiras e inadimplemento simples.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60941608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ab38970-914c-4dd3-844f-1d7b59666c1b

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ab38970-914c-4dd3-844f-1d7b59666c1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120474 - SC (2026/0335584-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DEMARCHI
ADVOGADOS	:	ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA - SC012103
		RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. TRAMITAÇÃO PARALELA DE *HABEAS CORPUS* E RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu da impetração em razão da tramitação paralela de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo acórdão, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, com ressalva de concessão de ofício no âmbito do recurso especial diante de ilegalidade flagrante.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não se presta à revisão do acervo fático-probatório das instâncias ordinárias, reservando-se à tutela contra ilegalidades evidentes.
3. Na espécie, o acórdão de origem consignou prova robusta quanto à materialidade e autoria, com registros fiscais e prova oral, afastando teses de erro contábil, dificuldades financeiras e inadimplemento simples.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DEMARCHI contra a decisão de fls. 112-114, que não conheceu do *habeas*

Documento eletrônico VDA60727075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: df871e27-3dec-4a37-868c-3b8afef4e305

corpus. A decisão agravada fundamentou-se na impossibilidade de tramitação paralela do *habeas corpus* e de recurso especial contra o mesmo acórdão, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, e consignou não haver prejuízo caso houvesse ilegalidade flagrante, hipótese em que a ordem seria concedida de ofício no âmbito do recurso especial.

Nas razões do agravo, a defesa alega que há constrangimento ilegal pela ausência de exame de mérito do *habeas corpus*.

Argumenta que é inaplicável o princípio da unirrecorribilidade em ações constitucionais como o *habeas corpus*, indicando precedentes do Supremo Tribunal Federal para afastar o óbice processual.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a apreciação do *habeas corpus* e a concessão da ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhimento.

O recorrente limita-se a defender o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional

Saliente-se, no entanto, que, conforme exposto na decisão impugnada, caso existisse ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício mesmo na hipótese de não se conhecer do recurso especial.

Esclareça-se que a controvérsia posta à apreciação nestes autos foi enfrentada no REsp n. 2.289.757 em decisão assim fundamentada (fls. 252-255):

> O recurso especial tem como objetivo obter a modificação do acórdão recorrido que manteve a condenação imposta ao recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, II, c/c art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, por 101 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e fixou o valor mínimo de reparação.
> A respeito da tese defensiva de atipicidade e ausência de dolo fundada na violação do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, verifica-se que a pretensão não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido.
> Com efeito, o Tribunal de origem afastou as alegações defensivas, consignando que o conjunto probatório demonstra que o recorrente, na condição de administrador da empresa, promoveu, por 101 vezes, a omissão de operações tributáveis e o lançamento de informações inexatas na Escrituração Fiscal Digital, ocasionando a supressão do ICMS.

Documento eletrônico VDA60727075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: df871e27-3dec-4a37-868c-3b8afef4e305

> Como visto, **o Tribunal de origem firmou sua compreensão com base em conjunto probatório robusto, incluindo provas documental (documentos fiscais, notificações fiscais, demonstrativos de notas fiscais eletrônicas) e testemunhal produzidas durante a instrução processual,** que corrobora a tese acusatória do exercício efetivo da gestão empresarial e o conhecimento das irregularidades tributárias pelo réu.
> Concluiu-se que a reiteração das irregularidades e as divergências entre os valores destacados nas notas fiscais e aqueles registrados na EFD evidenciariam atuação deliberada, afastando as teses de mero erro contábil, dificuldades financeiras e simples inadimplemento tributário.
> A Corte de origem também consignou que a condenação não estaria fundada exclusivamente em elementos administrativos, pois estes teriam sido corroborados pela prova oral produzida sob contraditório, e que o parcelamento posterior do débito não afastaria o dolo já consumado.
> No caso, portanto, para modificar tais conclusões incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Deve prevalecer, assim, o não conhecimento da impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60727075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:40
Código de Controle do Documento: df871e27-3dec-4a37-868c-3b8afef4e305

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.474 / SC

Número Registro: 2026/0335584-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50038874520258240014

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ACACIO MARCEL MARCAL SARDA
ADVOGADOS : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA - SC012103
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEONARDO DEMARCHI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DEMARCHI
ADVOGADOS : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA - SC012103
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60933389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 0a79d97d-3884-4747-a5c9-df4a5ef65680

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: 0a79d97d-3884-4747-a5c9-df4a5ef65680